



Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Ananindeua em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua que julgou improcedente os Embargos à Execução propostos, dando continuidade à ação de Execução promovida por Informóvel – Informática Móveis e Equipamentos Ltda.

O apelante defende que, apesar de ser entendimento jurisprudencial pacificado a caracterização da nota de empenho como título executivo extrajudicial, é essencial que ocorra a entrega do material para que reste configurada a sua exigibilidade e liquidez. Assim, tendo em vista que a empresa apelada não comprovou de forma incontroversa a entrega dos materiais constantes das notas fiscais, as notas de empenho apresentadas não possuem eficácia executiva.

De outro lado, suscita que a nota de empenho foi cancelada, o que a torna absolutamente ineficaz como título executivo.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 39).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 41/43).

Sem revisão, conforme inteligência do art. 35 da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

No presente caso não há dúvida quanto a caracterização da nota de empenho como título executivo extrajudicial, eis que tal entendimento está consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A falta de indicação precisa da norma legal supostamente vulnerada atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 894.726/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

O embargante pretende desconstituir a eficácia executiva da nota de empenho em razão da nota fiscal não estar assinada, no entanto, entendo que tal argumento não é suficiente, eis que consta assinatura de recebimento datada de 19/11/2012 na fatura (fl. 11) e na nota de empenho (fl. 10).

Desse modo, é ônus do apelante demonstrar que, mesmo diante da assinatura na fatura, não recebeu as mercadorias compradas. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFECÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. EMPENHO ANULADO. ENTREGA DO MATERIAL CONTRATADO.



ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I e II, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Demonstrado pelo autor, através de documentação suficiente, a prestação de serviços de publicidade (diagramação e design de campanha), cumpre ao Município o ônus de provar a realização do pagamento requerido, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Ausente a referida prova, impõe-se a procedência do pedido de cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa. As alegações de não recebimento das mercadorias, notadamente quando tal justificativa difere da motivação da anulação do correspondente empenho, são insuficientes para afastar o direito do autor de receber o pagamento pelo serviço prestado à municipalidade. Eventual irregularidade procedida por Secretário Municipal da gestão anterior não afasta o direito material do prestador de serviços, devendo ser solucionada em seara própria entre a atual Administração e possíveis responsáveis, uma vez que a responsabilidade é da entidade pública, e não da pessoa física, em nome da qual o ato foi praticado. A taxa de juros em ação de cobrança de prestação de serviços contra o Município é de 12% ao ano. V.V. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.06.063633-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2010, publicação da súmula em 28/05/2010)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCISA, PORÉM SUFICIENTE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS MATERIAIS CONTRATADOS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO ACOLHIDAS. ENTREGA DOS PRODUTOS DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS, DAS NOTAS DE ENTREGA E DA NOTA DE EMPENHO DA DESPESA. AS INSURGÊNCIAS DA DEFESA NÃO ULTRAPASSARAM O CAMPO DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO POR PARTE DO RÉU. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NOTA DE EMPENHO QUE TESTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. OUTROSSIM, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO REALIZADO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE EXIMIR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO CONTRATO EXECUTADO, CONSOANTE PRECEITUA O ART. 59 DA LEI DE Nº 8.666/93. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS INDICES DEFINIDOS NO ART. 1º-F DA LEI DE Nº 11.960/2009. REEXAME NECESSÁRIO ANALISADO NO BOJO DA APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ/AL - Apelação Cível nº 2012.006653-1, Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação DJ em 27/11/2012) (grifei)

Ressalto que o simples cancelamento da nota de empenho não retira a exigibilidade do título, uma vez que deveria o apelante demonstrar o motivo da rescisão, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, ausente a prova, impõe-se o pagamento do título, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

Belém/PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FATURA COM ASSINATURA DE RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA DA ENTREGA DOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. No presente caso não há dúvida quanto a caracterização da nota de empenho como título executivo extrajudicial, eis que tal entendimento está consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O embargante pretende desconstituir a eficácia executiva da nota de empenho em razão da nota fiscal não estar assinada, no entanto, entendo que tal argumento não é suficiente, eis que consta assinatura de recebimento datada de 19/11/2012 na fatura (fl. 11) e na nota de empenho (fl. 10).
3. Desse modo, é ônus do apelante demonstrar que, mesmo diante da assinatura na fatura, não recebeu as mercadorias compradas.
4. Ressalto que o simples cancelamento da nota de empenho não retira a exigibilidade do título, uma vez que deveria o apelante demonstrar o motivo da rescisão, ônus do qual não se desincumbiu.
5. Destarte, ausente a prova, impõe-se o pagamento do título, sob pena de enriquecimento ilícito.
6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO